



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:

(43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO
VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

DECISÃO

1. Seq. 1487.1: Deixo de conhecer dos fundamentos constantes da petição atravessada no seq. 1487.1, porquanto a matéria ali tratada – impugnação aos termos do plano de recuperação judicial – é de competência exclusiva do conclave assemblear.

2. Analisando de forma detida as petições acostadas nos seqs. 1565.1, 1582.1, 1623.1, 1692.1, 1693.1, 1699.1, 1700.1, 1701.1, 1703.1, bem como o parecer da Administradora Judicial de seq. 1743.3, entendo ser medida imperativa a suspensão da deliberação do plano de recuperação judicial até ulterior julgamento em definitivo das Impugnações de Crédito 0023297-19.2019.8.16.0044, 0007742-59.2019.8.16.0044 e 0023296-34.2019.8.16.0044 e dos Agravos de Instrumentos 0007830-98.2020.8.16.000 e 0011188-71.2020.8.16.000.

Isto porque, a depender da decisão a ser proferida em mencionados feitos, o quórum de votação do plano de recuperação judicial da devedora a ser levado em consideração pelo juízo se alterará de forma considerável, podendo, inclusive, restar inviabilizada a imposição do plano aos credores via *cram down*.

Veja que o próprio Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, relator dos recursos em voga, ponderou em decisão proferida no seq. 4.1 dos autos de ED nº 0007830-98.2020.8.16.0000 que *“para todos os efeitos, o resultado válido da AGC será o obtido com base no atual QGC e os demais resultados consistirão meras simulações, sendo que a eficácia da presente decisão perdurará até que sobrevenham as decisões de mérito proferidas nas referidas impugnações, nas quais o juízo de origem deverá confirmar, retificar ou revogar a presente tutela cautelar, ficando a decisão homologatória do PRJ ou eventual decreto de falência, da mesma maneira, sujeitos ao julgamento final das impugnações e seus reflexos (ou não) na (re)aprovação do plano” (grifos nossos).*



Logo, a decisão homologatória do plano de recuperação judicial das devedoras depende do julgamento dos feitos mencionados linhas acima, de modo que, neste momento processual, mostra-se recomendável a suspensão da análise do PRJ submetido pela recuperanda à assembleia geral de credores.

2.1. Face o exposto, **suspendo** a análise do plano de recuperação judicial da devedora até ulterior julgamento final das Impugnações de Crédito 0023297-19.2019.8.16.0044, 0007742-59.2019.8.16.0044 e 0023296-34.2019.8.16.0044 e dos Agravos de Instrumentos 0007830-98.2020.8.16.000 e 0011188-71.2020.8.16.000.

2.2. Com a notícia de julgamento final dos feitos, intmem-se **todos** os credores e o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se no feito.

2.2.1. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Seq. 1697.1: Não há que se falar na possibilidade de imposição de celebração de termo de ajustamento de conduta entre a recuperanda e a Procuradoria Federal do Trabalho, na medida em que, por tratar-se de ato revestido de voluntariedade, sua celebração demanda a externalização vontade de livre dos interessados, o que não se coaduna com eventual decisão judicial nesse sentido.

Ademais, **julgo prejudicada** a análise dos demais requerimentos apresentados na petição de seq. 1697.1, uma vez que o plano de recuperação judicial da recuperanda ainda não restou homologado, o que impede a sua imediata exigibilidade.

4. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

